

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 13 | n. 1 | janeiro/abril 2022 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Análise da universalização, investimento e governança do serviço de esgoto sanitário de sedes municipais das Bacias Hidrográficas do Leste (BHL) na Bahia

Analysis of the universalization, investment and governance of the sewage service of the municipal headquarters of the Easter Watershed (BHL) in Bahia

Joanna Isis Chaves Carvalho*

Universidade Estadual de Santa Cruz (Ilhéus-BA, Brasil)

jichaves@hotmail.com

<http://orcid.org/0000-0001-6653-8418>

Guilhardes de Jesus Júnior**

Universidade Estadual de Santa Cruz (Ilhéus-BA, Brasil)

guilhardes@uesc.br

<http://orcid.org/0000-0003-1576-0179>

Como citar este artigo/*How to cite this article*: CARVALHO, Joana Isis Chaves; JESUS JÚNIOR, Guilhardes de; GOMES, Ronaldo Lima. Análise da universalização, investimento e governança do serviço de esgotos sanitários de sedes municipais da Bacias Hidrográficas do Leste na Bahia. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 13, n. 1, p. 122-152, jan./abr. 2022. doi: 10.7213/revdireconsoc.v13i1.26936.

* Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (Ilhéus-BA, Brasil). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Pós-graduanda (Especialização) em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Advogada. E-mail: jichaves@hotmail.com

** Professor do Programa de Mestrado Acadêmico em Economia Regional e Políticas Públicas (PERPP-UESC) e Professor Adjunto e Diretor do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Santa Cruz (Ilhéus-BA, Brasil). Mestre e Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA -UESC). Coordenador dos projetos de Extensão Universitária: Vivências Interdisciplinares em Direitos Socioambientais e Núcleo Rondon UESC. E-mail: guilhardes@uesc.br

Ronaldo Lima Gomes^{***}

Universidade Estadual de Santa Cruz (Ilhéus-BA, Brasil)

rlgomes.uesc@gmail.com

<http://orcid.org/0000-0003-2838-7553>

Recebido: 20/05/2020

Aprovado: 23/10/2021

Received: 05/20/2020

Approved: 10/23/2021

Resumo

Encontram-se inseridas nas bacias hidrográficas do Leste vinte municípios que, em maior ou menor grau, utilizam-se dos seus recursos hídricos, os quais possuem importância significativa no âmbito cultural e para o desenvolvimento econômico da região. A expansão urbana intensificou os impactos sob o meio ambiente. Cenário que não foi acompanhado pelo aprimoramento da infraestrutura de esgotamento sanitário, culminando em dejetos *in natura* sendo lançado nos rios e intensificando a situação de escassez hídrica comum nesta região. O serviço de esgoto sanitário é pressuposto para o desenvolvimento sustentável, correspondendo a um direito humano respaldado por uma ampla legislação nacional. Desta forma, cabe ao Estado e aos prestadores zelarem pela estruturação e eficiência do setor, garantindo um acesso equitativo, universal e seguro a este serviço que constitui um direito básico do cidadão. O presente estudo busca analisar a situação da universalização, investimento e governança do serviço de esgotamento sanitário das sedes inseridas nas bacias hidrográficas do Leste. Para tanto, possui natureza quali-quantitativa, utilizando-se de dados retirados do Sistema Nacional do Saneamento Básico (SNIS), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e de requerimentos enviados para as prefeituras municipais através do Sistema de Informação ao Cidadão em sua forma eletrônica (e-SIC) e física.

Palavras-chave: esgotamento sanitário; lei de saneamento básico; bacias hidrográficas do leste; Bahia; direito humano ao saneamento.

Abstract

Twenty municipalities have their headquarters in the East Watershed Area and, to a greater or lesser extent, use their water resources, which are important to the cultural and economic development of the region. Urban expansion has intensified the impacts on the environment. This scenario was not accompanied by the improvement of the sanitary sewage infrastructure, culminating in untreated waste being released into rivers and aggravating the water scarcity, which was already common in this region. The sanitary sewage service is a prerequisite for

^{***} Professor permanente do Programa de Mestrado Acadêmico em Economia Regional e Políticas Públicas (PERPP – UESC) e Professor titular do Departamento de Ciências Agrárias e Ambientais da Universidade Estadual de Santa Cruz (Ilhéus-BA, Brasil). Mestre e Doutor em Geotecnia pela USP. Pós-doutor em Geotecnia pela UFV. E-mail: rlgomes.uesc@gmail.com

sustainable development and corresponds to a human right supported by broad national legislation. In this sense, it the responsibility of the State and the providers to ensure the organization and efficiency of the sector, guaranteeing equitable, universal and safe access to this service, which is a basic right of citizens. The present study aims to analyze the situation of universalization, investment and governance of the sanitary sewage service of the municipalities headquartered in the East Watershed Area. Therefore, it has a qualitative and quantitative nature, using data taken from the National Basic Sanitation System (SNIS), Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) and information requests sent directly to the city halls of those municipalities through the electronic Citizen Information System (e-SIC) and physical mail.

Keywords: *sewage; sanitation law; Eastern watersheds; Bahia; human right to sanitation.*

Sumário

1. Introdução. 2. A Política Pública de Saneamento Básico no Brasil. 3. Resultados e Discussão. 4. Considerações Finais. Referências.

1. Introdução

A universalização, com eficiência e segurança, dos serviços de saneamento básico no Brasil sempre foi um desafio prático e teórico para a propositura de soluções eficazes que garantam a concretização das diretrizes previstas na Lei 11.445/07 (Política Nacional de Saneamento Básico). No Brasil, conforme o Instituto Trata Brasil (2018), apenas 51,92% da população brasileira possui acesso à coleta de esgoto, o que significa que mais de 100 milhões de pessoas não possui acesso a este direito básico. No tocante ao tratamento, o cenário é ainda mais alarmante, tendo em vista que apenas 44,92% do que é coletado é devidamente tratado. As disparidades dos diferentes níveis de desigualdade regional refletem também no nível de saneamento básico nas regiões. No Nordeste, 26,76% do esgoto produzido é coletado e deste percentual somente 36,22% é tratado.

O saneamento é um serviço público composto, conforme a legislação nacional, por uma rede de instalações e infraestrutura que abarcam os serviços de água potável, limpeza urbana e resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e o esgoto sanitário (BRASIL, 2007). Importa destacar que, o serviço público é compreendido, consoante artigos 175 e 176 da Constituição Federal, como atividade ou dever estatal de caráter material ampliativa que é prestada pelo Estado ou por seus

delegados, e que tem como objetivo de ampliar o bem-estar da população (MAZZA, 2015). Assim, observa-se que o conceito apresentado expressa a necessidade de que a universalização do serviço seja assegurada para a concretização de direitos tais como a dignidade da pessoa humana. Não podendo o Estado se abster de direta ou indiretamente garantir o acesso a ampliação gradativa dos serviços.

A gestão e planejamento do saneamento devem ser realizadas em consonância com a gestão dos recursos hídricos, permitindo avanços socioeconômicos, como a melhoria na qualidade da saúde da população e do meio ambiente, e conseqüentemente a redução significativa da pobreza (MEJIA et. al, 2003). A ausência de estruturas sanitárias compromete outros direitos básicos, formando um efeito “dominó”, com a propagação, principalmente de doenças de vinculação hídrica (HELLER, 2016). Além disso, o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável e o Instituto Trata Brasil (2014) confirmaram, através de estudos, que o nível de desenvolvimento humano das nações está diretamente interligado aos índices de universalização dos serviços de saneamento básico. Para além do âmbito econômico e social, na dimensão ambiental é possível constatar, através do estudo da SOS Mata Atlântica (2017), que dos 184 corpos d’água monitorados, 21,7% estão completamente inutilizáveis, sendo o lançamento de esgotos domésticos uma das principais fontes de poluição hídrica.

Notadamente, a gestão inadequada do esgoto sanitário que é lançado em corpos aquáticos sem a coleta e tratamento adequados, não apenas culmina no prejuízo exercido sobre o equilíbrio marinho e os recursos hídricos, mas também perpetua através da degradação ambiental o agravamento dos desafios sociais.

Destarte, o presente artigo possui como objetivo analisar a política pública de saneamento, com ênfase no serviço de esgotamento sanitário, a partir da observância de três princípios que a orienta (universalização, sustentabilidade econômica, governança), de municípios com sedes inserida nas Bacias Hidrográficas do Leste (BHL), no Estado da Bahia.

As BHL (também denominada de RPGA – Leste) possui, segundo o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais (s.d.), uma área de 9.507 km², equivalente a 1,68% do Estado da Bahia, composto por um total de 24 municípios, mas com apenas 20 sedes inseridas (Almadina, Arataca, Barro Preto, Buerarema, Coaraci, Firmino Alves, Floresta Azul, Itabuna, Itajuípe, Ilhéus, Itororó, Itajú do Colônia, Itapé, Ibicarai, Jussari, Santa Luzia, São José

da Vitória, Santa Cruz da Vitória, Una, Uruçuca). A população total residente nas sedes é de 635.546 habitantes em 2017. As BHL são formadas pelas seguintes bacias: Rio Cachoeira (Rio salgado e Rio colônia), Rio Almada, Rio Santana, Rios Una/ Aliança e outros rios de pequena extensão (Rio Iguape, Rio Acuípe, Rio Mamão, Rio Maruim, Rio Itacanoeira, Rio Fundão e Rio Doce).

Para o alcance do objetivo proposto, a metodologia adotada baseia-se na análise de dados coletados no SNIS e no IBGE cidades. Para que houvesse a homogeneização dos dados analisados, foram concentradas as análises nos anos de 2016 e 2017, tendo em vista que a última pesquisa associada à política pública de saneamento básico no banco de dados do IBGE é de 2017 (MUNIC – suplemento saneamento básico), o que possibilitou a avaliação dos indicadores selecionados para a governança. Além dos dados secundários adquiridos nestes bancos de dados, foram solicitados dados às prefeituras dos municípios que não possuíam dados ou dados incompletos em esgotamento sanitário na base do SNIS. Os requerimentos foram realizados conforme a Lei de Acesso à informação, por tratar-se de um serviço público e de interesse da sociedade, sendo protocoladas essas solicitações através do E-SIC, e-mail e em protocolos físicos, para aqueles municípios nos quais não foram possíveis o envio do requerimento online.

Por fim, o presente artigo foi estruturado em quatro partes. A primeira contendo a introdução com a contextualização do cenário atual de saneamento, a apresentação da metodologia apresentada, o objetivo deste artigo e a breve descrição da área de estudo selecionada. A segunda parte consiste na análise da política de saneamento básico no Brasil, baseando-se na legislação vigente e sob a perspectiva nacional e internacional, que influenciam nas formulações das políticas públicas brasileiras de saneamento. A terceira parte com os resultados e discussão a partir das análises dos indicadores selecionados e a quarta parte com as considerações finais.

2. A Política Pública de Saneamento Básico no Brasil

Para entender a política pública de saneamento no Brasil é necessário compreender no que consiste as políticas públicas. É sabido que a definição de políticas públicas ainda é um desafio para os doutrinadores. Entretanto, é indiscutível sua imprescindibilidade para a implementação de medidas que visem assegurar o bem-estar da sociedade, a garantia do equilíbrio de

condições entre os habitantes de diferentes extratos social e o desenvolvimento sustentável do país. Para Santos (2016), em que pese a não unanimidade na definição do termo, é importante o marco dos anos 90, quando o foco da política pública não mais se concentra em sua origem, mas na sua destinação, atuando sobre o espaço público com caráter predominantemente social. Segundo Fadigas (2015):

As políticas públicas são instrumento de modelação social e de organização do Estado e do seu aparelho administrativo pelo que a sua análise é essencial para o conhecimento da realidade social, a organização e o funcionamento da economia e, também, para a compreensão da espacialização das atividades humanas. (FADIGAS, 2015. p.10)

Algumas outras conceituações como a elaborada por Souza (2016), pautam-se no fundamento mais político, nas quais vinculam tais ações à sua plataforma eleitoral e, portanto, será a própria identidade política assumida pelo candidato que definirá suas prioridades. Segundo a SEBRAE (2008), as definições de bem-estar e interesse público não são definidas pela sociedade, a qual apenas realiza solicitações aos seus representantes, mas sim por estes que irá, a partir das solicitações da comunidade, fazer uma triagem das demandas. Assim, diante das pluralidades de interesses que compõem a trama social, política e econômica, as políticas públicas são marcadas também pela competição entre setores, com diferentes interesses que podem ser específicos de um grupo ou de benefício geral.

É importante observar que políticas públicas, portanto, não apenas refletem a necessidade da sociedade, mas é também composta pelo interesse e perfil do representante político, que além dos desafios sociais, econômicos, ambientais, culturais, dentre outros, busca também cumprir sua agenda eleitoral. Neste ponto, essa pluralidade de interesses que compõem a sociedade, pode gerar algumas discordâncias entre grupos diferentes. Todavia, em se tratando de saneamento básico, é inequívoco que sua implementação e universalização garante avanços não apenas para um grupo específico, mas para o desenvolvimento de toda a sociedade, impactando positivamente na infraestrutura, no desenvolvimento humano, econômico, ambiental e cultural de um país.

O saneamento tem agendas nacionais e internacionais que orientam a sua implementação, fiscalização e melhoria. No âmbito internacional,

temos que o termo “saneamento” é direcionado para os serviços de esgoto sanitário, sendo a água e saneamento dois serviços complementares, porém diferentes. Conforme leciona Albuquerque (2014), durante décadas o desinteresse político e econômico no tema, fez com que esses serviços fossem preteridos por outros investimentos que alcançasse o retorno econômico e financeiro mais expressivo para os países. Apenas após a intensificação mundial da crise hídrica e sanitária, que culminou com externalidades negativas que passaram a comprometer esse avance econômico, foi que se fez mister o reconhecimento da água potável e ao saneamento como direitos humanos distintos, através da Resolução A/RES/64/292 em 2010 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Neste sentido, Albuquerque (2012) aduz que:

Quando a assembleia das nações unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, os direitos humanos à água e saneamento não foram explicitamente incluídos neste texto. Esta omissão deve ser entendida no contexto do mundo naquela época, no qual o cenário de governo era muito diferente do atual, com o colonialismo ainda uma força dominante e muitos países cuja população sofria com a falta de acesso a água e saneamento não sendo representados na mesa de negociações. (ALBUQUERQUE, 2012, p. 25. Tradução nossa)¹

Depreende-se, conforme leciona Ramos (2017), que as demandas por proteção de direitos e a busca por ideais de justiça, liberdade e igualdade não se manter inerte durante os acontecimentos históricos. A necessidade de efetivar direitos e avançar nos conceitos jurídicos se amoldam as necessidades e contextos históricos vividos por cada sociedade.

Tal observação é notável na medida em que, apesar da importância inquestionável que a Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadão possui, tal diploma não abarcou uma diversidade de direitos que, conforme foram escritos novos capítulos na história mundial e constituídos novos arranjos sociais, tornaram-se necessário que fossem positivados.

¹ *When the United Nations General Assembly adopted the Universal Declaration of Human Rights in 1948, the human rights to water and sanitation were not explicitly included in its text. This omission has to be understood in the context of the world of that time, where the world's governing framework was very different from today's, with colonialism still a dominant force and many countries with populations suffering from a lack of access to water and sanitation not represented at the negotiating table (ALBUQUERQUE, 2012, p. 25).*

Esta mesma dinâmica é observada em relação ao saneamento básico que, apenas após 62 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi reconhecido como direitos humanos e distintos. O reconhecimento da água potável e saneamento como dois direitos distintos é essencial para que possa contornar uma realidade de disparidade que ocorre dentro do próprio serviço de saneamento básico: a preferência e destaque aos serviços de água, causando uma maior negligência nos serviços de esgoto sanitário, o que resulta em cenários como os enfrentados pelo Brasil, no qual mais da metade da população ainda não possui acesso ao esgotamento sanitário. Segundo Albuquerque (2014), o direito a água tende a receber maior destaque devido à sua prioridade política e cultural, o que deixaria o saneamento em segundo plano. A objetivo de reconhecer como dois direitos distintos é trazer a visibilidade aos serviços de esgotamento sanitário, garantindo um destaque que conduza tanto o cidadão a percepção do seu direito, como demanda do Estado uma postura mais proativa no intuito de assumir distintas responsabilidades, obrigações e formas de realização destes direitos, sem preterições entre os serviços.

Para efetivar o desenvolvimento sustentável a nível internacional, foram definidas em 2015, os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), no qual estão previstas formas e metas para a sua concretização. Dentre os 17 objetivos propostos, com 169 metas a serem observadas até o ano de 2030, figura como objetivo nº 6 “Assegurar disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos”. O objetivo maior das metas estabelecidas é a universalização do serviço, independente de limites geográficos, sociais, culturais ou de gênero. Busca-se garantir a proteção de grupos mais vulneráveis em termos sanitários como as meninas e mulheres (a importância da garantia da privacidade) e aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, incentivando a participação das comunidades locais na gestão dos serviços. O alcance da gestão integrada entre saneamento e recursos hídricos, visando a preservação e restauração dos ecossistemas até o ano de 2020. Além do incentivo a busca por cooperações internacionais que possam compartilhar conhecimento, técnicas e tecnologias que permitam a utilização e reaproveitamento da água e esgoto (UNITED NATIONS, 2015).

Uma observação interessante é que, em relação aos objetivos do desenvolvimento do milênio (ODM) em 2000, os ODS trazem explicitamente em seus objetivos a preocupação com a garantia do acesso à água e

saneamento, tema este que era implícito nas ODM proposta nos anos 2000, figurando apenas como meta do objetivo “ qualidade de vida e respeito ao meio ambiente”, o que destaca o caráter secundário que o saneamento básico possuía anteriormente ao seu reconhecimento como direitos humanos em 2010, confirmando, inclusive, o desinteresse político e econômico existente anteriormente em relação, principalmente, ao saneamento. Após a ascensão a direitos humanos, a próxima agenda que foi elaborada em 2015, ODS, já prevê como objetivo 6º o saneamento e água potável, possuindo metas próprias que direcionam os Estados e a população para a efetivação desse objetivo que é, também, um direito a ser observado pelos países. Desta forma, é possível constatar que inclusive internacionalmente, o tema saneamento básico foi tratado de forma tardia, com seu reconhecimento como direitos humanos apenas em 2010, e sua previsão como objetivo explícito nas agendas da ONU apenas em 2015.

Tal cenário no qual o saneamento básico era tratado como meio ou instrumento para a garantia de uma outra meta nos ODM, sem que lhe fosse dado o destaque necessário politicamente e juridicamente, pode ser encarado como um dos fatores que contribuíram para a sua negligência em países em desenvolvimento como o Brasil. Todavia, é importante lembrar que, apesar desse considerável atraso no destaque ao saneamento básico nos diplomas internacionais da ONU, a essencialidade do saneamento básico para o desenvolvimento e construção de um país é óbvia, uma vez que sem infraestrutura suficiente é impossível a garantia de direitos previstos em nossa Constituição de 1988, a exemplo da moradia digna, saúde, meio ambiente sadio e desenvolvimento, bem como os demais direitos previstos pela Declaração dos Direitos Humanos desde 1948.

No âmbito nacional, as políticas de saneamento básico são disciplinadas pela Lei 11.445/07 (LNSB), que tem como objetivo definido no art. 1º estabelecer diretrizes necessárias para a efetivação dos princípios que devem nortear a prestação, planejamento e avaliação do serviço (BRASIL, 2007). Consoante Castro e Heller (2007), após a promulgação da lei, o país passou a possuir um arcabouço jurídico amplo e complexo que possibilita os avanços teóricos e metodológicos capazes de realizar os objetivos do desenvolvimento sustentável, bem como os Direitos Humanos e a Magna Carta de 1988.

É importante ter em mente que, apesar de toda a base e previsão legal que o saneamento possui, prevendo inclusive uma atuação coordenada

entre as diversas esferas, gestores, usuário e o cidadão, tais medidas devem ser efetivadas, observando os diferentes níveis de desenvolvimento existentes nos municípios. Neste sentido, as políticas públicas de saneamento devem ser implementadas e melhoradas a partir do planejamento a nível local, observando as necessidades, características e perspectivas dos municípios, além das particularidades das bacias hidrográficas que integram estes municípios, conforme aduz o art. 29 do Decreto 7.217/2010, que impõe a necessidade de que os planos de saneamento básico observem os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas aos quais estes municípios encontram inseridos. Além disso, a FUNASA (2014) dispõe da seguinte orientação acerca da importância da gestão a nível municipal:

Uma vez que os serviços públicos de saneamento básico são de interesse local e o poder local tem a competência para organizá-los e prestá-los, o Município é o titular do serviço. Uma política de saneamento básico deve partir do pressuposto de que o Município tem autonomia e competência para organizar, regular, controlar e promover a realização dos serviços de saneamento básico de natureza local, no âmbito de seu território, podendo fazê-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, associado com outros municípios ou não, respeitando as condições gerais estabelecidas na legislação nacional sobre o assunto. A gestão municipal deve se basear no exercício pleno da titularidade e da competência municipal na implementação de instâncias e instrumentos de participação e controle social sobre a prestação dos serviços em âmbito local, qualquer que seja a natureza dos prestadores, tendo como objetivo maior promover serviços de saneamento básico justo do ponto de vista social. (FUNASA, 2014. p. 14)

A mera previsão legal não tem garantido o acesso da população aos serviços, diante dos cenários alarmantes que observamos no território nacional, sendo imprescindível ações proativas dos gestores e atores participantes das políticas de saneamento básico. Todavia, é inquestionável que a regulamentação, ainda que tardia (a Constituição determinava a necessidade da regulamentação desde 1988, todavia apenas em 2007 a LNSB foi promulgada), tem o condão de nortear as ações futuras visando a garantia e observância dos princípios previstos, bem como assegurando os

direitos dos usuários, tendo em vista que, além do caráter essencial do serviço, é também uma relação consumerista.

O conceito de saneamento básico ultrapassa os serviços de água potável e esgoto, abarcando também os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e o manejo das águas pluviais urbanas, consoante previsto no art. 3º da LNSB. Destacadamente ao esgotamento sanitário, a lei dispõe que este serviço abarca a coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada. Observa-se que a “disposição final adequada” faz parte das etapas que compõem o saneamento básico adequado. Assim, não é satisfatório o serviço que contempla apenas a coleta dos dejetos, sendo seu lançamento realizado in natura no meio ambiente, sem o tratamento adequado que necessita.

Associado a interpretação legal da necessidade da completude das etapas do esgotamento sanitário para o alcance da sua eficiência, consoante o art. 10 da Lei Federal 7.783/89 (Lei da Greve), a captação e tratamento de esgoto e lixo são classificados como serviços essenciais. A prestação dos serviços essenciais deve ser fornecida de forma adequada, sendo esta a previsão constante no art. 175, parágrafo único, IV da CF. Por serviço adequado entende-se como aquele que é fornecido com base na continuidade, segurança, atualização, eficácia, regularidade, generalidade e possua cortesia e modicidade nas tarifas (Lei 8.987/95). Observa-se que a norma buscou garantir que os serviços que diretamente pudessem atingir direitos básicos do indivíduo, como sua dignidade, saúde, moradia digna e meio ambiente, não possuíssem caráter esporádico, aleatório ou arbitrário, buscando proteger, por consequente, os direitos a eles associados.

Desta forma, serviços ofertados de forma incompleta acabam por ferir os princípios fundamentais do saneamento no Brasil, previstos no art. 2º da LNSB, tais como: a integralidade (os serviços de saneamento devem ser fornecidos de forma integral, em suas quatro modalidades prevista em Lei); a observância do direito à saúde e proteção do meio ambiente na prestação dos serviços previstos em Lei; a articulação com outras políticas públicas direcionadas para a qualidade de vida e que o saneamento seja fator determinante; eficiência e sustentabilidade econômica; a utilização das tecnologias apropriadas compatíveis com a condição financeira do usuário e a ampliação dos serviços; a segurança, qualidade e regularidade (BRASIL, 2007). Além dos princípios acima, é possível ainda observar a negligência

com os demais princípios elencados pela PLANSAB (2013), a exemplo da universalização, sustentabilidade do serviço e equidade.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que ainda que não haja o tratamento final de dejetos, a tarifa do serviço de esgoto deve ser cobrada do usuário, tendo em vista que a Lei elenca vários serviços que compõem o esgotamento sanitário, não vinculando a cobrança ao fornecimento de todas as etapas. *In verbis*:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) - tarifa de água e esgoto. prescrição. não ocorrência. prestação de serviços de coleta e transporte dos dejetos. inexistência de rede de tratamento. tarifa. legitimidade da cobrança. súmula 7/stj. (agravo regimental no recurso especial agrg no resp 1505229 pr 2014/0076121-0 (stj) data de publicação: 27/03/2015

Ocorre que, sob o enfoque dos princípios que fundamentam o serviços de saneamento básico, bem como o compromisso assumido constitucionalmente com os direitos sociais e a proteção do meio ambiente, o serviço no qual a contraprestação, ainda que cobrada de forma proporcional ao serviço prestado, é devida apenas com a satisfação de uma das fases, não possui o condão de garantir a proteção ao meio ambiente, a saúde, a segurança e qualidade do serviço, comprometendo significativamente as políticas públicas que buscam melhorar ou garantir o mínimo essencial para uma vida digna e que dependem do esgotamento sanitário fornecido em sua completude. Ainda sob o argumento utilizado pela própria Corte para garantir a continuidade do serviço essencial de acesso a energia elétrica em caso de inadimplemento, temos que o STJ (AREsp 452420/SP) posicionou-se no sentido de que o corte de energia elétrica seria ilegal no caso da interrupção que afete o direito à saúde e integridade física do usuário. É inequívoco que, de igual forma, a interrupção ou ineficiência na prestação dos serviços de esgoto sanitário, que é um serviço essencial, também tem o condão de atingir os dois núcleos de proteção tutelado em decisão: a saúde e a integridade física. Para além disso, atinge um direito que transcende a esfera do indivíduo, que é o direito ao meio ambiente equilibrado. Assim, tanto no corte de energia, como no não fornecimento adequado do esgotamento sanitário, os impactos adversos se assemelham.

O principal objetivo apontado em termos de saneamento básico, no âmbito nacional e internacional, é o alcance a universalização do serviço. O conceito de universalização ainda não é único, adotando diferentes interpretações quando observados o Decreto 7217/2010 e a PLANSAB (2013). Conforme o mencionado Decreto, a universalização é vinculada a ampliação progressiva a todos os domicílios ocupados. Para a PLANSAB (2013), o princípio não deve ser limitado apenas aos domicílios ocupados, mas a toda população, com acesso livre de entraves, sejam eles econômicos, físicos, culturais ou de qualquer outra natureza que o impeça de usufruir deste direito.

Desta forma, o critério da universalização não deve estar atrelado a existência de domicílios ocupados, mas a necessidade que cada ser humano possui de ter acesso a condições dignas de saneamento.

Para o alcance dos princípios e objetivos estabelecidos na LNSB e no Decreto 7.217/2010, o qual trouxe normas de execução, objetivando o maior detalhamento na aplicação da Lei 11.445/07 (LNSB), foram previstas a implementação da política e plano de saneamento básico pelos municípios brasileiros. Conforme art. 9º da LNSB e art. 23 do Decreto 7.217/2010, que traz os requisitos para a sua formulação das políticas, determina que os municípios formulem seus planos em consonância com a articulação dos diversos atores sociais, instituindo o controle social e o acesso à informação como ferramentas necessárias e obrigatórias para a governança. Além disso, prevê a essencialidade da instituição de agências reguladoras para que assegure a observância dos parâmetros necessários para a satisfação do direito a saúde, salubridade ambiental e os direitos e deveres dos usuários. Neste tocante, um dos atores que deve atuar de forma destacada nas políticas de saneamento é o Sistema Único de Saúde (SUS), ao participar em conjunto com a sociedade das formulações de políticas de saneamento e execução de ações (BRASIL, 2007; 2010).

Já os planos municipais de saneamento, instrumentos estratégicos para a promoção e ampliação dos serviços de forma eficiente, consiste em uma estrutura composta pelo diagnóstico das condições do serviço, as metas que desejam se alcançar a curto, médio e longo prazo com vistas a universalização, previsão de ações em caso de emergência, bem como mecanismos que busquem avaliar periodicamente os programas e projetos que visem alcançar as metas propostas. É importante salientar que o plano de saneamento básico, por possuir como uma das características a sua

natureza técnica, institui a possibilidade de que os prestadores do serviço possam colaborar com instituições universitárias ou de pesquisa na formulação desse instrumento (BRASIL, 2007; 2010).

Nota-se que, apesar da importância dos planos municipais de saneamento, o Brasil ainda apresenta um significativo atraso em sua elaboração, sendo possível observar que a própria legislação tem contribuído com esse comportamento dos gestores e titulares municipais ao postergar, frequentemente, o prazo final para sua elaboração e, portanto, as sanções pelo descumprimento. Assim, conforme se observa, o Decreto 7.217/2010 estabeleceu como prazo final até 31 de dezembro de 2014. Em 2014, o Decreto 8.211/2014 prorrogou a data até dezembro de 2015, após a primeira prorrogação, duas outras foram instituídas com o Decreto 8.629/2015 (que estendeu o prazo até dezembro de 2017) e o Decreto 9.254/2017, que impôs a prorrogação até dezembro de 2019, sob pena dos municípios que não elaborarem não terem acesso aos recursos orçamentários da União.

Para além dos instrumentos previstos na LNSB e Decretos, a exemplo da SINISA (sistema nacional de informações em saneamento) que ainda está em fase de desenvolvimento, representando uma ampliação do sistema já existente (SNIS), a Lei 12.527/2011, conhecida como Lei de acesso à informação (LAI), tem o condão de garantir a proximidade entre usuários, comunidade, gestores e prestadores no auxílio as medidas de aprimoramento do saneamento básico e das políticas públicas que possam contornar os desafios apresentados pela precariedade no acesso e as limitações nos investimentos destinados ao serviço, possibilitando que a comunidade científica possa, a partir das informações, traçar cenários e propor, conjuntamente com a comunidade, entes e prestadores, soluções mais eficazes, econômicas e condizentes com os direitos dos habitantes.

A LAI define informação como dados processados ou não que visem a produção e propagação de conhecimento, por qualquer meio ou suporte de dados. Tal previsão é condizente com o que aduz o art. 5º, XXXIII da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

Para a efetivação do quanto previsto constitucionalmente, a lei traz um rol de natureza não exaustiva, constante no art. 7º da LAI, que visa garantir o acesso à informação dos cidadãos acerca dos dados inerentes a registros ou documentos custodiados ou produzidas por pessoas físicas ou jurídicas que possuem relação com as atividades e atos praticados pela Administração Pública, sendo um dever da Administração preservar essas informações com suas integridade, autenticidade e disponibilidade. O requerente que pretende ter acesso à informação não listada como sigilosa, deverá protocolar por meio eletrônico ou físico. Por sua vez, o ente ou órgão terá um prazo de vinte dias para proceder com a resposta ou o indicar o local e horário para o cidadão obter os dados solicitados. No caso de não fornecer os dados solicitados, a Administração deve justificar o motivo da recusa. Frisa-se que, o prazo legal de vinte dias poderá ser prorrogado por mais dez dias mediante justificativa (BRASIL, 2011). Por fim, é essencial destacar que o acesso à informação sempre será a regra, o sigilo apenas aplica-se em situações especiais, previstos no art. 23 da LAI.

O saneamento básico e, destacadamente, o serviço de esgotamento sanitário demanda uma abordagem multidisciplinar e interligada, no qual além das diferentes dimensões que compõe a dinâmica do serviço, destaca-se, também, a importância da articulação entre os atores inseridos e interessados na universalização e eficiência desses serviços. Apesar do fator renda e produto interno bruto ser frequentemente associados ao conceito de desenvolvimento, é importante trazer à lume que o desenvolvimento que se busca a nível internacional e nacional deve ser sustentável e, portanto, condizente com outras esferas como a social, ambiental, cultural e governança. E, neste ponto, o saneamento é estratégico para garantir a observância não apenas dessas dimensões que compõem o desenvolvimento sustentável previsto pelo Relatório de *Brundtland* de 1987, mas de um dos pilares que sustentam uma sociedade democrática, tendo em vista que em um país no qual o saneamento não é observado, é impossível falar-se em equidade e dignidade humana, sendo uma sociedade

fadada a diferenças estruturais que se intensificam na ausência do mínimo e do óbvio. De fato, um país sem saneamento é como uma casa sem encanamento, pode-se até abrigar-se nela, mas jamais proporcionará uma vida digna aos seus habitantes.

3. Resultados e Discussão

Para a análise da universalidade dos serviços de esgotamento sanitário, foram selecionados os indicadores de coleta de esgoto, esgoto tratado referido a água consumida (esgoto tratado) e índice de atendimento populacional do serviço de esgoto sanitário.

No concernente a coleta, conforme Figura 1, é possível constatar que a maioria dos municípios observados possui coleta de esgoto, com exceção de 4 municípios: Barro Preto, São José da Vitória, Itapé e Santa Luzia. O município de Itajuípe é o que possui maior índice de coleta, ultrapassando os 90% em ambos os anos analisados. Todavia, em que pese a necessidade de que exista a progressiva ampliação dos serviços os municípios de Itabuna, Itajuípe e Uruçuca demonstraram um decréscimo considerável, com destaque para Itabuna, que apesar de ser o mais populoso, teve o maior decréscimo na prestação do serviço chegando a (-7,29%).

Por outro lado, municípios como Ilhéus (+7,06%), seguido por Itajú do Colônia (+1,01%), Itororó (+0,62%) e Una (+0,34), obtiveram avanços em relação ao ano de 2016, caminhando rumo à universalização da coleta. A média de coleta dos 13 municípios aqui analisados, em 2017, é de 37,95% muito abaixo da média baiana que é de 54,65%.

Associado ao índice de coleta, temos que o nível de tratamento em relação ao esgoto que é coletado nos municípios estudados. Conforme Figura 2, depreende-se que, dos 17 municípios representados por este indicador, os municípios de Itajú do Colônia (73,54%) e Ilhéus (71,27%) são os únicos que possuem médias que ultrapassam a média estadual (50,42%) em 2017. Em relação ao município de Itabuna (mais populoso da bacia) notou-se que houve um significativo decréscimo no índice de tratamento entre os anos de 2016 e 2017, passando de 26,28% em 2016, para 18,1% em 2017, intensificando ainda mais o cenário de precariedade. O mesmo quadro é observado nos municípios de Una e Uruçuca, que não chegam ao índice de 20% de tratamento em 2017. Os demais municípios, que conjuntamente,

representam 70,58% dos municípios da bacia, não apresentam o serviço de tratamento de esgoto.

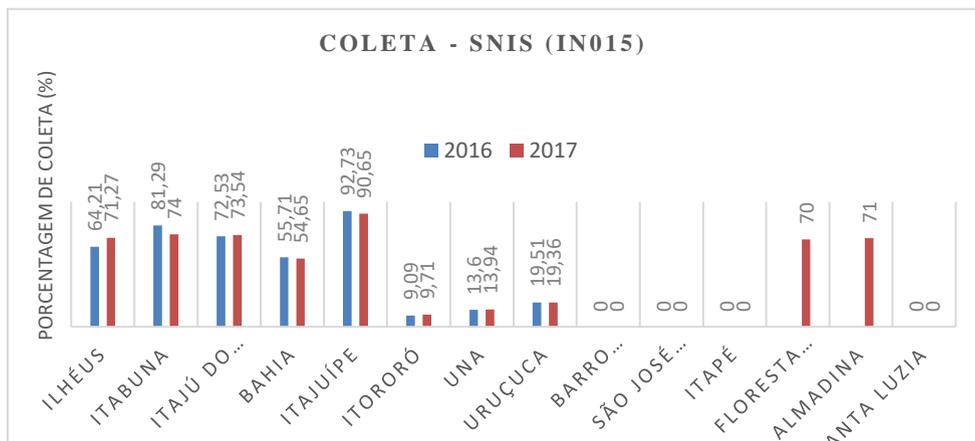
Da soma das médias apresentadas por estes municípios, em 2017, é possível constatar que o índice de tratamento nesta bacia é de 11,54%, revelando um grave cenário de fragilidade do serviço, inferindo na conclusão de que estes dejetos são lançados *in natura* nos rios.

Este cenário viola princípios fundamentais da LNSB que prevê no seu artigo 2º, III que além do abastecimento de água, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, a determinação de que o serviço de esgotamento sanitário deve ser fornecido de forma adequada, objetivando preservar a saúde dos indivíduos e a salubridade ambiental.

O quadro demonstra que em pleno século XXI os serviços de saneamento, e mais precisamente, os serviços de esgoto sanitário ainda é um desafio intenso, encontrando-se em situação de completo desprezo em várias áreas, sendo possível identificar cidades que não possuem o básico para garantir a existência digna de seus habitantes. Consoante observado em Figura 3, em quase toda sua totalidade, a bacia é composta por áreas no qual o índice de tratamento encontra-se entre 0-20%, incompatível com um cenário de universalização que culmina com o risco, principalmente, das nascentes, comprometendo também a própria qualidade do abastecimento de água na região.

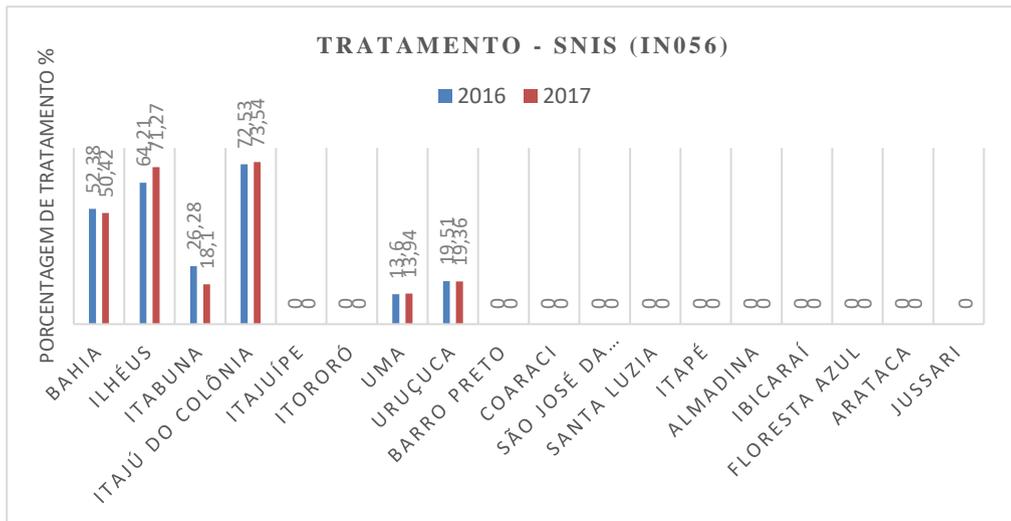
Atualmente, estudos tem debruçando-se sobre a possibilidade da transmissão de COVID-19 através dos esgotos. Neste contexto, caso comprovado cientificamente a difusão do vírus através dos dejetos, clarificante a possibilidade de intensificação da propagação do vírus nestes municípios, tendo em vista o índice extremamente baixo de coleta e tratamento, que há anos vem contribuindo na disseminação de outras patologias, a exemplo da dengue e hepatite, além do comprometimento do ecossistema.

Figura 1 – Índice de coleta de esgoto nos municípios com sedes na RPGA Leste em relação à Bahia, nos anos de 2016 e 2017



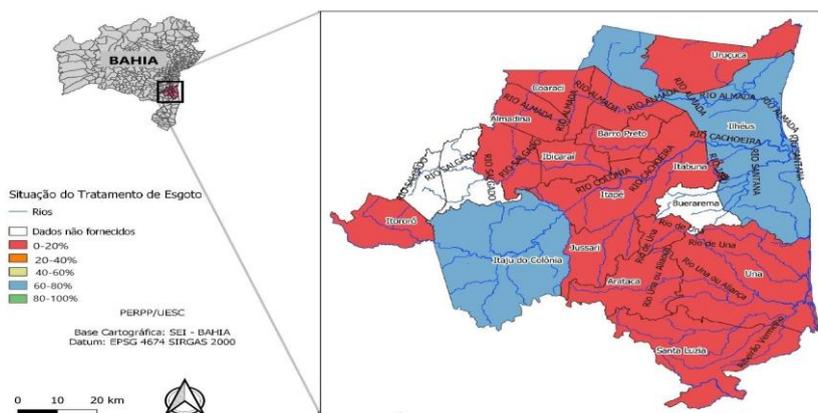
Fonte: Elaborado pelos autores, com dados do SNIS (2016 e 2017) e prefeitura municipal (2016 e 2017)

Figura 2– Índice de esgoto tratado nos municípios com sedes na RPGA Leste em relação à Bahia, nos anos de 2016 e 2017.



Fonte: Elaborado pela autora, com dados do SNIS (2016 e 2017) e prefeitura municipal (2016 e 2017)

Figura 3 – Áreas e rios com maior tendência de poluição hídrica devido a situação precária do tratamento nos municípios estudados, conforme dados de 2017



Fonte: Elaborado pela autora, com a ferramenta QGIS Noosa 3.6.3.

Para além da análise do volume que é coletado e o que é tratado, é importante observar também quantos municípios possuem acesso a esses serviços. O indicador representa o acesso da população a, pelo menos, os serviços de coleta. Assim, conforme Tabela 1, é possível constatar que, em 2017, apenas 5 municípios dos 13 analisados neste indicador possuem índices de acesso acima dos 50%. Observa-se a existência de municípios que não possuem residências disponibilizando de acesso à esgoto, figurando com índice de 0%, limitando estes indivíduos a viverem dignamente e comprometendo no âmbito social, econômico e ambiental, o desenvolvimento da população e do próprio município que não apresenta ou proporciona condições mínimas de infraestruturas necessárias. Os 13 municípios analisados neste indicador representam 84,54% da população da bacia, com um índice de atendimento de 39,39% em 2017. Isto implica em afirmar que em relação à população de toda a bacia (537.298 habitantes), menos de 50% desses habitantes possuem, ao menos, acesso ao serviço de coleta.

É importante destacar que, ter acesso ao serviço de coleta não implica necessariamente que o cidadão terá acesso ao tratamento, conforme reflete o posicionamento do STF. Bem como nota-se uma tendência dos municípios em investirem mais em coleta, deixando preterido o tratamento, que

consiste em um serviço mais custoso para os prestadores. Tal constatação reflete um cenário muito mais preocupante, no qual apenas os investimentos para a manutenção dos altos índices de coleta não correspondem a compreensão e satisfação global do serviço, que necessita que o tratamento e acesso sejam garantidos e ampliados.

O que almeja-se é não somente a proteção ao interesse individual (de que a indivíduo tenha o esgoto coletado de sua casa), mas principalmente do interesse difuso a um meio ambiente sadio, já que o esgoto que é coletado e não tratado é direcionado para a natureza, gerando danos incalculáveis e comprometendo toda uma bacia e sua população, uma vez que os rios funcionam como veias do corpo humano, construindo conexões entre os municípios.

Tabela 1 – População dos municípios analisados e o índice de atendimento populacional, em 2017

Município	População total de 2017	Índice de Atendimento em 2017
Barro Preto	6.251	0%
Floresta Azul	11.244	95,037%
Ilhéus	176.341	55,42%
Itabuna	221.046	74%
Itajú do Colônia	7.218	49,1%
Itajuípe	21.642	91,9%
Itapé	9.830	0%
Itororó	21.241	86,91%
Santa Luzia	13.398	0%
São José da Vitória	6.045	0%
Uma	21.331	7,61%
Uruçuca	21.711	12,75%
Total	537.298	-
Representatividade da população das BHL	84,54%	Média = 39,39%

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da SEI (2017) e SNIS (2017).

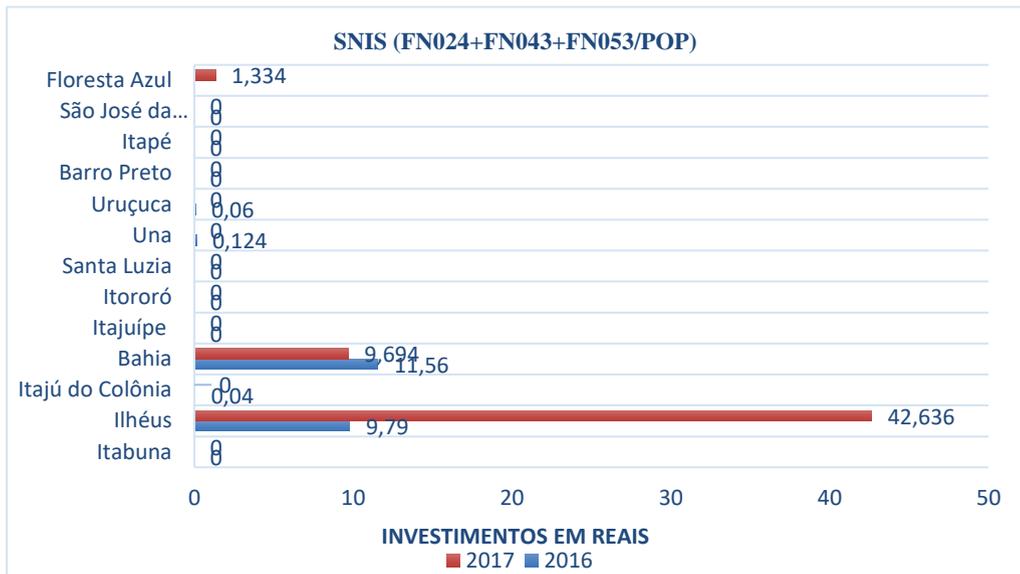
Para análise do nível de investimento, foram somados os indicadores da base de dados SNIS referentes ao esgotamento sanitário para investimentos realizados pelo prestador (FN024), pelo município (FN043),

pelo Estado (FN053) e dividido pela população total dos municípios nos anos respectivos de 2016 e 2017. Para uma comparação mais assertiva entre os anos, deflacionou-se os valores de 2016 a preço de dezembro de 2017, a partir da aplicação do índice geral de preços (IGP-DI), utilizando-se da Calculadora elaborada pelo Banco Central do Brasil.

Nota-se, portanto, na Figura 4, que em relação a média estadual, apenas o município de Ilhéus aproximou-se em 2016 e ultrapassou em 2017, chegando ao valor de R\$ 42,63 reais por pessoa. Em segundo lugar temos o município de Floresta Azul que informou através do sistema de informação ao cidadão, que o investimento empregado em 2017 é condizente com a despesa para a prestação do serviço, o que dificulta a ampliação do serviço uma vez que o que é investido é direcionado para a manutenção do serviço. De modo global, diante dos municípios analisados, observa-se que a maioria dos municípios se encontram em situação de completa precariedade e deficiência nos investimentos em esgoto sanitário, chegando a nenhum investimento devido, inclusive, pela inexistência do serviço, bem como com municípios que investiram menos de R\$ 0,20 centavos, representando 10 dos 12 municípios estudados neste indicador. É possível inferir que, dos 20 municípios que possuem as sedes inseridas na BHL, ao menos 50% dos municípios não possuem investimentos que ultrapassam os R\$ 0,20 centavos por habitante.

A falta de investimentos e a inconstância na sua realização tem o condão de comprometer o avance dos serviços de esgotamento, perpetuando a sua condição de entrave para o desenvolvimento regional e nacional. Assim, em que pese a estipulação de metas pautadas nos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da ONU, torna-se impossível o seu alcance diante das deficiências apontadas por este indicador e que influi nos índices de coleta, tratamento e acesso populacional, o que culmina na postergação do avance na eficiência e universalização do serviço, que consiste em um dos sustentáculos do progresso do país e das garantias de dignidade, saúde e meio ambiente equilibrado para a população.

Figura 4 – Investimento *per capita* em esgoto sanitário, por município, nos anos de 2016 e 2017, conforme dados do SNIS



Fonte: Elaborado pela autora, com dados do SNIS (2016 e 2017) e Prefeitura Municipal (2016 e 2017). Os valores de 2016 foram deflacionados a preços de dezembro de 2017, conforme IGP-DI.

No tocante a governança, com destaque para a existência do Plano Municipal de Saneamento Básico, constata-se na Tabela 2, que apesar da previsão do Plano de Saneamento Básico (PMSB) no art. 9º, I, da Lei 11.445 de 2007, após dez anos de sua promulgação (2017), apenas 15% dos municípios inseridos na Bacia (Itabuna, Santa Luzia e Itajú do Colônia) elaboraram o PMSB. Em sua maioria (45% dos municípios), este instrumento legal ainda não foi elaborado, e 40 % dos municípios iniciaram a elaboração não tendo concluído até o ano de 2017, com destaque para o município de Ilhéus que possui a segunda maior população, e que até 2017 não havia efetivado este instrumento necessário para a universalização gradativa dos serviços de saneamento.

Outro ponto essencial, é a previsão do Decreto 9.254/2017 que estipula o prazo até 31 de dezembro de 2019 para a existência destes planos municipais. Tal determinação vinculou-se como condição necessária para o recebimento de recursos federais para investimentos em saneamento básico. Destarte, importante que a elaboração desse instrumento seja o mais eficaz e célere possível, evitando um maior impacto nos municípios que já apresentam os índices precários em esgotamento sanitário, tendo em vista que se mantidas estas condições apresentadas pela Tabela 2, teremos que 85% dos municípios estudados não estarão aptos para o recebimento dos recursos a partir de 2020, intensificando o impacto adverso no meio ambiente e comprometendo o desenvolvimento sustentável dessas áreas.

Possuem (sim)	Em fase de elaboração	Não possuem (não)
Itabuna	Una	Jussari
Santa Luiza	Santa Cruz da Vitória	Arataca
Itajú do Colônia	Barro Preto	Itapé
	Buerarema	Itororó
	São José da Vitória	Ilhéus
	Uruçuca	Floresta Azul
	Coaraci	Almadina
	Firmino Alves	Itajuípe
		Ibicaraí
Sim = 15%	Elaborando = 40%	Não = 45%

Fonte: Elaborado pela autora, com base no IBGE cidades 2017.

O saneamento básico possui natureza de serviço público, sendo importante a observância do quanto determinado na Magna Carta de 1988, pela Lei 12.527/11 e Lei 11.445/07. Tais diplomas constituem-se em aliados para a transparência, avanço nas pesquisas científicas na área sanitária e controle social da população sobre a qualidade e quantidade dos serviços prestados em todos os seus aspectos, sociais, econômicos, ambiental e governança. Para tanto, a efetivação e respeito a garantia do cidadão ao seu direito ao acesso à informação a respeito desses serviços é fundamental, devendo-se prezar por acessos sem entraves ou limitações não condizentes com as diretrizes legais.

Conforme se depreende do Quadro 1, dos 20 municípios analisados apenas 7 municípios possuem todos os dados solicitados na pesquisa no sistema SNIS, referentes aos anos de 2016 e 2017, o que condiz com o percentual de 35%. Já os municípios que não possuem dados no SNIS, não

possuem dados atualizados ou incompletos ou que responderam a pesquisa simplificada nos anos de 2016 e 2017, correspondem a 65% dos municípios. É importante destacar que para estes municípios que não apresentaram todos os dados utilizados lançados no SNIS, foram enviadas solicitações a partir do sistema E-SIC e SIC, que constituem meios para o cidadão pedir informações públicas aos entes.

Assim, em relação a estes municípios, constatou-se que 69,23% possuem órgão ou entidade cadastradas no E-SIC, possibilitando o cidadão realizar requerimentos por meio online. Os municípios de Jussari, Firmino Alves, São José da Vitória e Ibicaraí, em que pese a existência do E-SIC em seus sites da prefeitura, por não vincularem entidade ou órgãos ao sistema de requerimentos, o cidadão fica impossibilitado de efetivar por meio eletrônico as suas solicitações, tendo que proceder por meio físico através de protocolos na prefeitura municipal. O município de Almadina apesar de possuir o sistema E-SIC, solicita para o preenchimento do requerimento que o cidadão informe sua profissão através de uma lista limitada de opções. Desta maneira, o requerente que não possuir uma das profissões listadas, encontra-se limitado em seu acesso à informação, não conseguindo realizar seu requerimento por via online, tendo que recorrer ao protocolo de pedido físico.

Quadro 1 – Municípios que possuem todos os dados de esgoto sanitário solicitados no SNIS, referentes aos anos de 2016 e 2017, e municípios que possuem a presença do E-SIC com entidade/órgão

Todos os dados no SNIS	Municípios para os quais foram enviadas solicitações	
	Município	E-sic com órgão/entidade cadastrado para solicitar informações.
Ihéus	Barro Preto	Sim
Itabuna	Buerarema	Sim
Itajuípe	Jussari	Não
Itororó	Arataca	Sim
Una	Santa Luzia	Sim
Uruçuca	Itapé	Sim
Itajú do Colônia	Firmino Alves	Não
	Floresta Azul	Sim
	São José da Vitória	Não
	Almadina	Sim

	Coaraci	Sim
	Santa Cruz da Vitória	Sim
	Ibicaraí	Não

Fonte: Elaborado pela autora em 2019.

A Lei de Acesso à informação dispõe em seu art. 11, §1º e § 2º que os entes e seus órgãos possuem o prazo de 20 dias para responderem as solicitações do cidadão, podendo ser prorrogado por mais 10 dias mediante justificativa. Neste sentido, observou-se que dos 13 municípios que receberam as solicitações enviadas para prestarem informações acerca do serviço de esgotamento sanitário, apenas 5 não enviaram respostas. Conforme a Tabela 3, apenas os municípios de Arataca, Buerarema, Jussari e Firmino Alves não responderam a solicitação. No tocante a Buerarema, é importante salientar que apesar de constar no sistema de acesso à informação que a solicitação foi deferida, nenhuma resposta foi enviada para o e-mail cadastrado ou anexada no sistema do E-SIC, encerrando o compute do prazo sem que o cidadão tivesse acesso à informação desejada.

Notou-se, ainda, a descontinuidade, incompletude ou a falta de coleta e organização das informações por alguns municípios, que muitas vezes, se perdem com a mudança de gestão. Este foi o cenário observado em Ibicaraí, que afirmou possuir coleta de esgoto, mas não procede com a coleta de dados, bem como os municípios de Almadina, Floresta Azul e Coaraci que não possuíam todos os dados solicitados, tendo apenas dados incompletos a respeito da progressão do serviço de esgotamento sanitário. Alguns detalhes devem ser destacados: como o caso de Almadina que informou inicialmente não possuir o serviço e, após, informou possuir a coleta, informando apenas o dado referente ao ano de 2017. A cidade de Floresta Azul afirmou ter apenas dados de 2017, não possuindo os do ano 2016. Já Coaraci, forneceu um estudo denominado “Produto C – Diagnóstico técnico participativo”, elaborado pela Saneando Engenharia e Funasa (2018), o qual, apesar de não possuir todos os dados estudados, traz importantes informações acerca do despejo do esgoto sanitário municipal, constatando, inclusive, o lançamento dos dejetos hospitalares juntamente com o doméstico, sem tratamento, no rio Almada.

Os municípios de Santa Luzia, Barro Preto, Itapé e São José da Vitória responderam as solicitações informando que não possuem o serviço de esgoto e, portanto, os dados são inexistentes ou zerados.

Tabela 3 – Situação das respostas às solicitações de informações e dados referentes ao esgoto sanitário nos anos de 2016 e 2017 dos municípios com sedes nas BHL, Bahia

Não enviaram resposta.	Afirmaram possuir o serviço (coleta e/ou tratamento) mas não possuem dados coletados/tabelados.	Possui o serviço (coleta e/ou tratamento) mas, enviaram dados incompletos.	Enviaram todos os dados solicitados ou informaram não possuírem o serviço (sem coleta e sem tratamento)
Arataca	Ibicaraí	Almadina	Barro Preto
Buerarema		Floresta Azul	Santa Luzia
Jussari		Coaraci	Itapé
Firmino Alves			São José da Vitória
Santa Cruz da Vitória			

Fonte: Elaborado pela autora em 2019.

4. Considerações Finais

É inequívoco que os serviços de saneamento são essenciais para a observância dos direitos humanos, tendo o condão de impactar em outros direitos, tais como a dignidade humana, a vida e o meio ambiente sadio. A eficiência e universalização dos serviços de saneamento promove o desenvolvimento sustentável, constituindo um dos seus objetivos e pilares para o avanço do turismo, a atração de investimentos, dentre outros. Desta forma, para tratar de saneamento é necessário que haja uma abordagem holística e interdisciplinar capaz de analisar diferentes características deste direito básico.

Nesta senda, cabe ao Estado, ainda que não figure como prestador, garantir os meios e adotar as ações necessárias para o fortalecimento da política pública de saneamento básico municipal, com destaque para o esgotamento sanitário, ultrapassando o mero discurso político para trabalhar na concretização das agendas políticas e dos direitos da população. É inquestionável que a política pública de saneamento é composta por vários atores que ultrapassam apenas o Estado. Todavia, a implementação eficaz do quanto disposto na LNSB necessita de atuações positivas do Estado, tanto para garantir o acesso à um serviço de qualidade, como para fiscalizar e impedir que ações contrárias ao quanto disposto na LNSB sejam perpetradas às custas do bem-estar da população e do desenvolvimento sustentável do país.

No concernente ao serviço de esgoto sanitário nas BHL, foi possível constatar que o grande desafio se encontra no tratamento de esgoto, no qual apenas 11,54% do esgoto produzido é tratado, sendo os desejos lançados *in natura* nos rios que compõem não apenas a história regional, mas também participam da sua economia, gerando como impacto adverso a proliferação de bactérias e patógenos na água, que podem ser observadas a partir da quantidade considerável das plantas aquáticas baronesas, que acabam por disseminar não apenas doenças de veiculação hídrica, mas também o um forte odor que espalha-se pelo centros urbanos. Essa constatação está presente, principalmente, em cidades como Itabuna que, recentemente, apresentaram surtos de doenças relacionadas ao mosquito *Aedes Aegypti* e demonstrando um decréscimo significativo no índice de tratamento de esgotos entre os anos de 2016 e 2017.

Neste ponto, é necessário que os gestores compreendam que apenas a coleta do esgoto sanitário não representa a solução para as demandas da população, devendo efetivar-se conjuntamente com a ampliação das condições de tratamento, conforme dispõe o art. 9º, III do Decreto 7217/2010.

No âmbito da observância do princípio da sustentabilidade econômica, a partir da análise do investimento, é possível constatar um preocupante cenário no qual os investimentos são insuficientes, chegando a ser até inexistentes em alguns municípios. A falta de investimentos, somada a inconstância com a realização destes, faz com que o esgotamento sanitário prevaleça como um entrave por muitos anos, impossibilitando que o país cumpra os objetivos do desenvolvimento sustentável proposto pela ONU, bem como as metas previstas na PLANSAB, perpetuando as desigualdades sociais e comprometendo a base de crescimento do próprio país, uma vez que a precariedade dos serviços de saneamento representa a deficiência na cadeia da infraestrutura.

Para além da precariedade dos investimentos, observa-se o atraso com que os municípios elaboram os seus Planos Municipais de Saneamento Básico. Situação que pode comprometer significativamente os investimentos, tendo em vista o prazo limite para a elaboração ser até dezembro de 2019. Assim, a partir de janeiro de 2020, os municípios que não possuírem os planos de saneamento básico não receberão os repasses federais, o que afeta a universalização dos serviços, tão essenciais em um cenário de pandemia, no qual o acesso à água potável e o tratamento de esgotos contribuem para a redução da propagação da COVID-19.

Por fim, para que a governança dos serviços de esgotamento sanitário seja eficaz, é necessário que as estruturas de acesso à informações sejam concretas e facilitadas, possibilitando que população possa ter conhecimento da situação dos serviços e cobrar mais efetivamente a sua prestação ou a melhoria deste, cabendo, portanto, ao gestor público observar o quanto disposto tanto na LNSB como na LAI, garantindo a existência de canais de comunicação com a sociedade, bem como promovendo a educação socioambiental da população para que esta seja capaz de reconhecer seus direitos e exigir sua observância. Insta salientar que o respeito e implementação de mecanismos que promovam a participação popular nas políticas públicas é propiciar o exercício da cidadania, fundamental em um Estado democrático.

Referências

ALBUQUERQUE. C. D. **On the right track: good practices in realizing the rights to water and sanitation**. United Nations special rapporteur. 2012. 114p.

ALBUQUERQUE. C. D. **Manual prático para a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento pela relatora especial da ONU, Catarina de Albuquerque: Introdução**. Human Rights to water and sanitation: United Nations special rapporteur. 2014. 23p

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Calculadora do Cidadão**. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>> Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto 8.211, de 21 de março de 2014**. Altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Decreto/D8211.htm> Acesso em: 12 de jun. 2019.

BRASIL. **Exigência dos planos de saneamento básico nos municípios é adiada**. 2018. Disponível em: <<<http://www.tratabrasil.org.br/blog/2018/01/10/planos-saneamento-basico/>>> Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/Lei/l12527.htm> Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. **Lei 7.783 de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7783.HTM> Acesso em: 12 de jun. 2019

BRASIL. **Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8987cons.htm> Acesso em: 12 de jun. 2019

BRASIL. **Decreto 9.254, de 29 de dezembro de 2017**. Altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9254.htm> Acesso em: 10 de nov. 2019

BRASIL. **Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico. Planalto. Brasília. 2007. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm> Acesso em: 4 de nov. 2019.

CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; INSTITUTO TRATA BRASIL. **Benefícios econômicos da expansão do saneamento**. Ex ante consultoria econômica. 2014. 70 p.

FADIGAS, L. **Urbanismo e território**: as políticas públicas. 1ª edição. Lisboa: Sílabo. 2015. Capítulo 1

FUNASA. **Política e Plano Municipal De Saneamento Básico**. 2014. 192 p.

HELLER, L. **Assembleia geral da ONU reconhece saneamento como direito humano distinto do direito à água potável**. 2016. Entrevista ao site da ONU BRASIL, janeiro 2016. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/assembleia-geral-da-onu-reconhece-saneamento-como-direito-humano-distinto-do-direito-a-agua-potavel/>> Acesso em: 10 nov. 2019.

HELLER, L; CASTRO, J. E. Política pública de saneamento: apontamentos teóricos-conceituais. **Artigo Técnico**. Engenharia sanitária e ambiental. Vol. 12. Nº 3. 2007. p. 284-295.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil em síntese: **IBGE cidades**. [s.d.]. Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/>> Acesso em: 4 nov. 2019.

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS. **CBH Leste: caracterização da bacia**. [s.d.]. Disponível em: < <http://www.inema.ba.gov.br/gestao-2/comites-de-bacias/comites/cbh-leste/>> Acesso em: 6 nov. 2019.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Esgoto**. 2018. Disponível em: < <http://tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/esgoto>> Acesso em 10 nov. 2019.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: editora Saraiva. 5ª ed. 2016. Capítulo 16.

MEJIA, A. *et al.* **Água, redução de pobreza e desenvolvimento sustentável**. Série Água Brasil (Banco Mundial), Brasília, n. 4, jun. 2003. Cap.1

MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Plano Nacional de Saneamento Básico**. Brasília. 2013. 173 p.

PLANSAB (Ministério das Cidades). Plano Nacional de Saneamento Básico. Brasília. 2013. 173 p.

RAMOS, A.D.C. **Curso de direitos humanos**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva. 2017. Parte I.

SANEANDO ENGENHARIA; FUNASA. **Produto C – Diagnóstico técnico participativo**. Coaraci – Ba. Junho, 2018. Partes 3 e 4.

SANTOS, M. P. G. dos. **Políticas Públicas e Sociedade**. 3ª edição. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina; CAPES; UAB. 2016. 100p.

SEBRAE. **Políticas públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae – MG. 2008. Parte 1.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE SANEAMENTO. **Glossário dos componentes de água e esgoto 2017**. Disponível em: <<http://www.snis.gov.br/glossarios>> Acesso em: 10 out. 2019.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE SANEAMENTO. **Ranking do Saneamento Instituto Trata Brasil 2018**. São Paulo. 2018. 118 p.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE SANEAMENTO. **SINISA**. 2019. Disponível em: <<http://www.snis.gov.br/concepcao>> Acesso em: 04 de mai. 2019.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE SANEAMENTO. **SNIS**. [s.d.] Disponível em: <<http://www.snis.gov.br/institucional>> Acesso em: 04 de mai. 2019.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE SANEAMENTO. **Glossário dos componentes de água e esgoto 2017**. Disponível em: <<http://www.snis.gov.br/glossarios>> Acesso em: 10 out. 2019.

SOS MATA ATLÂNTICA. **Observando os Rios 2017**: o retrato da qualidade da água nas bacias da Mata Atlântica. Relatório Técnico. 2017. 48p.

SOUZA, C. **Políticas Públicas: uma revisão de literatura**. Porto Alegre: Sociologias. Ano 8, n. 16, jul/dez 2006, p. 20-45

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA (SEI). **Estimativa Populacional**. 2017. Disponível em: <

http://www.sei.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2290&Itemid=412> Acesso em: 2 out. 2019.

UNITED NATIONS (UN). **Transforming our world: the 2030 agenda for sustainable development – A/RES/70/1**. New York: United States. 2015. 41p.